



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001955-92.2014.815.2003.

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francisco Gomes de Lima.

ADVOGADOS: José Dias Neto (OAB/PB 13.595).

APELADA: OI Móvel S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA E DE INTERNET. BLOQUEIO INDEVIDO DO SERVIÇO DE INTERNET. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO CONTRATADO. ENVIO DE FATURA AO CONSUMIDOR EFETUANDO COBRANÇA DE SERVIÇOS SUSPENSOS E DE TARIFA DENOMINADA “MULTA DE FIDELIDADE”. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. LESÃO MORAL NÃO COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE MEIOS VEXATÓRIOS DE COBRANÇA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O mero inadimplemento contratual é inábil a ensejar reparação civil por dano moral, mormente quando ausente a prova de que a sua conduta tenha extrapolado os danos meramente patrimoniais, vindo a atingir a honra do consumidor.

2. Apelo conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001955-92.2014.815.2003, em que figuram como Apelante Francisco Gomes de Lima e como Apelada a OI Móvel S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação negar-lhe provimento**.

VOTO.

Francisco Gomes de Lima interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, f. 93/95, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor da **OI Móvel S/A**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar rescindido o Contrato referente à linha telefônica (83) 3235-6857, sem ônus para ele,

Apelante, bem como cancelar a fatura com vencimento para o dia 10/02/2014, no valor de R\$ 204,31, por meio da qual é efetuada a cobrança da tarifa denominada “multa de fidelidade”, e, em razão da sucumbência recíproca, fixou a custas *pro rata*, determinando a observância da gratuidade judiciária em relação ao Autor.

Em suas razões, f. 109/113, o Apelante alegou que as cobranças indevidas relativas a serviço de telefonia e *internet* suspensos caracteriza falha na prestação do serviço apta a ensejar indenização por danos morais.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja parcialmente reformada e julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazoando, f. 117/125, a Apelada defendeu que a simples cobrança indevida não gera o dever de indenizar, e que o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os danos morais alegados, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso, e, na hipótese de entendimento diverso, que o valor da indenização seja arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 132, opinando pelo não conhecimento do Recurso, ao argumento de que foi interposto intempestivamente.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o Apelante dispensado do preparo por ser beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Apelante contratou serviços de telefonia e *internet* da Apelada, por meio da linha telefônica (83) 3235-6857, e, em razão da suspensão indevida dos serviços contratados, requereu administrativamente o cancelamento do Contrato.

Restou demonstrado que, após o cancelamento dos serviços de telefonia, a Apelada enviou fatura de cobrança, tendo, inclusive, incluído uma tarifa denominada “multa de fidelidade”, decorrente da rescisão do contrato, conforme se infere do Documento de f. 16.

O Juízo, reconhecendo a falha na prestação dos serviços, declarou rescindido o Contrato referente à linha telefônica (83) 3235-6857, sem ônus para o Apelante, bem como cancelou a fatura em que constava a cobrança indevida da tarifa, julgando, no entanto, improcedente o pedido de indenização por danos morais por considerar que as cobranças indevidas configuravam mero descumprimento contratual, inapto a ensejar a ocorrência de danos de ordem moral.

Em se tratando de cobrança indevida, o entendimento deste Tribunal de Justiça¹ e dos Tribunais de Justiça pátrios² é no sentido de que, se ausentes provas de que houve inserção do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito ou outro dano ao seu patrimônio moral, nome, honra, reputação, dignidade ou integridade psíquica, não há que se falar em indenização por dano moral.

No caso dos autos, o Apelante não comprovou a ocorrência de qualquer meio vexatório de cobrança que tenha sido perpetrado pela Apelada, tampouco houve a negatização de seu nome perante os cadastros restritivos de crédito, motivo pelo qual

¹EMENTA: DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA POR DÍVIDA ADIMPLIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA DE DANOS DE ORDEM MORAL OU PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PROMOVENTE. INOCORRÊNCIA DE MEIOS VEXATÓRIOS DE COBRANÇA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO JÁ QUITADO QUE POR SI SÓ, É INSUFICIENTE PARA ENSEJAR A OCORRÊNCIA DE LESÕES DE ORDEM MORAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA. "Sem a evidência de que o requerente foi denegrido injustamente como mau pagador, como no caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, não se pode afirmar que sofreu lesões hábeis a abalar o seu patrimônio imaterial, pois a mera notificação para pagamento de débito quitado não enseja, por si só, a presunção de maiores consequências." (Apelação Cível nº 0065405-27.2012.8.13.0518 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wilson Benevides. j. 03.10.2017, Publ. 10.10.2017) (TJPB, Processo Nº 00047362420138152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-06-2018).

RECURSO APELATÓRIO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO CONTRATADO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A Concessionária de serviço público de energia elétrica tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em que se questiona a cobrança de seguro nas faturas não contratado, uma vez que lhe competia acautelá-la de efetiva contratação de serviço pelo consumidor antes de inserir em suas faturas de energia elétrica. Em caso de ausência de comprovação da contratação por parte da prestadora do serviço, é de se concluir pela ilegitimidade da cobrança do seguro, sendo, portanto, devidos o cancelamento e a restituição dobrada dos valores indevidamente cobrados e provados. Nesse caso, incide a norma descrita no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, já que a cobrança do seguro não se baseou em contrato, não se podendo entender pela ocorrência de erro justificável, mas, sim, efetiva cobrança de quantia indevida. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO. O mero inadimplemento contratual, com a inclusão de serviço não contratado nas faturas, é inábil a ensejar reparação civil por dano moral, mormente quando ausente a prova de que a sua conduta tenha extrapolado os danos meramente patrimoniais, vindo a atingir a honra do consumidor. (Apelação nº 0010950-90.2013.815.0011, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJE 16.08.2016)

²APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. PRELIMINAR. SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA. REJEITADA. DECISÓRIO EM CONFORMIDADE COM ARTS. 93 CF E 489

entendo correto o posicionamento adotado pelo Juízo, não reconhecendo a existência de danos extrapatrimoniais a serem indenizados.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018,

CPC. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 3. Dano moral é o que atinge direitos extrapatrimoniais do indivíduo. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, não devendo ser confundido com percalços, aborrecimentos cotidianos. 4. **Não gera dano moral a mera cobrança extrajudicial de valores se disso não decorreram maiores consequências de ordem imaterial, desabonadoras da honra, da imagem ou lesivas a outro atributo da personalidade.** Precedentes. 5. Ausentes os elementos caracterizadores do dano moral, não há que se falar em dever de indenizar. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. (Processo nº 20170710025355 (1094198), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes. j. 02.05.2018, DJe 11.05.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CORROBORAR COM AS ALEGAÇÕES INSERTAS NA EXORDIAL. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.** SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO INSERTO NA EXORDIAL, COM APRECIAÇÃO NA ORIGEM. CONTINUIDADE DO PROCESSO SEM EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS E DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 98, §§ 2º E 3º E ARTIGO 85, CAPUT, §§ 2º E 6º, TODOS DO CPC/2015. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 0727572-65.2014.8.02.0001, 3ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Domingos de Araújo Lima Neto. j. 16.11.2017)

APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – COBRANÇA DE DÍVIDA ADIMPLIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR – NÃO OCORRÊNCIA – DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A INDENIZAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Para a caracterização da Responsabilidade Civil, é necessária a prova da lesão sofrida, sem a qual é impossível presumir o abalo psíquico, não havendo que se falar em dever de indenização, se inexistente a prova do dano. **Sem a evidência de que o requerente foi denegrido injustamente como mau pagador, como no caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, não se pode afirmar que sofreu lesões hábeis a abalar o seu patrimônio imaterial, pois a mera notificação para pagamento de débito quitado não enseja, por si só, a presunção de maiores consequências.** (Apelação Cível nº 0065405-27.2012.8.13.0518 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wilson Benevides. j. 03.10.2017, Publ. 10.10.2017)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO CPC/73 AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONFIGURAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE REALIZADO APENAS EM JULHO DE 2010, MESMO A COBRANÇA INDEVIDA TER SIDO REALIZADA EM MAIO DE 2010. MERO

conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



ABORRECIMENTO. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DESTE TJ/CE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 7. Em relação aos danos morais, entende-se que houve mero aborrecimento e não dano moral indenizável. Isso porque o autor optou em pagar, no mês de maio de 2010, apenas a fatura regular referente ao período, deixando para pagar a fatura duplicada apenas no mês de julho de 2010. 8. Além disso, esta 3ª Câmara de Direito Privado possui precedentes em casos semelhantes, nos quais firmou posicionamento no sentido de que **a mera cobrança indevida de valores ao consumidor não configura dano moral indenizável, se esse não for comprovado pela parte, sobretudo porque, no presente caso, inexistiu inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, limitando-se a simples ameaça.** 9. Assim, a sentença deve ser integralmente mantida. 10. Recurso conhecido e não provido. (Apelação nº 0481158-21.2010.8.06.0001, 3ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Lira Ramos de Oliveira. j. 29.08.2017)